



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005422/2008-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.110 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente SANDRA MARIA NASCIMENTO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62^A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012. O Conselheiro Jaci de Assis Júnior acompanhou a relatora pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido pela DRJ Belém(PA), que julgou improcedente a ação fiscal, derivada de Auto de Infração, fls. 04/13, lavrado em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em apertada síntese, a recorrente: a) assevera que a presente autuação fiscal ao incidir sobre todos os depósitos em dinheiro ocorridos a seu favor não considerou os valores que simplesmente transitaram por sua conta para cumprimento de compromissos com terceiros;

b) pondera que os valores depositados em suas contas correntes, foram feitos por clientes para imediatamente serem empregados em pagamentos de fornecedores; c) reitera seu pedido de perícia pois entende que só após esse procedimento é que será verificada a existência de acréscimo patrimonial

Era o de essencial a ser relatado.

A presente ação fiscal decorre da análise de informações fiscais fornecidas à RFB mediante utilização de dados da CPMF.

Após intimação indicando o total da movimentação financeira do período fiscalizado, os extratos bancários foram apresentados pela Recorrente.

Irrelevante a entrega “espontânea” dos extratos bancários pelo sujeito passivo, sem a necessidade de obtenção das informações financeiras por ordem administrativa, diante da possibilidade da criação de situação desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Isso porque, a obtenção dos dados bancários após regular intimação da fiscalização, não pode ser chamada de “espontânea”, por decorrente de enunciado legal provido de presunção de validade, portanto, cogente para todos contribuintes. Logo, a aplicação de futuro precedente do Sumo Pretório sobre a obtenção dados bancários sem autorização judicial deve ser isonômica tanto para os contribuintes que confiaram na presunção de validade da legislação vigente, quanto para aqueles que simplesmente decidiram por sua conta e risco não entregar, após regular intimação, os extratos bancários solicitados.

As intimações fiscais, por se tratarem de atos administrativos, se revestem de presunção de legalidade, bem como a lei que fundamenta o acesso às informações bancárias (LC 105/2011), possui presunção relativa de constitucionalidade. Daí a colaboração do contribuinte na colheita de provas na fase fiscalizatória, não pode ser chamada de “espontânea”. A negativa na entrega dos extratos bancários, de acordo com a legislação vigente e válida por ocasião da realização dos atos preparatórios do lançamento, implicaria na inevitável, por vinculada, expedição de RMF. Logo, a não entrega dos dados bancários solicitados, se tornaria medida apenas protelatória.

Constatada a omissão de rendimentos, foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos provenientes depósitos bancários, de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430/96.

Apesar de se tratar de tema submetido a Repercussão Geral pelo pleno STF (RE 601314, Relator Min. Ricardo Lewandowski), não há determinação expressa naqueles autos pelo sobrestamento dos feitos nas instâncias inferiores, o que, em tese, impõe o julgamento do feito, nos termos da determinação contida no parágrafo único do artigo 1º da Portaria CARF nº. 1/2012.

Entretanto, de se constatar, que o posicionamento do STF tem sido no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, a seguir:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96,

que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO

ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 .

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064AgRagR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626AgRagR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Nesses termos, proponho o sobrestamento do processo, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 601.314 pelo STF,.

(assinado digitalmente)

Relatora - Dayse Fernandes Leite

Processo nº 10280.005422/2008-91
Resolução nº **2802-000.110**

S2-TE02
Fl. 6

CÓPIA